

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 491443/17
A.I: 55682/2017

17000002443/18

Abertura: 13/07/2018 16:03:15
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: ZENON PEREIRA LEITÃO
Assunto: RECURSO ADM AI 55682/2017


ZENON PEREIRA LEITÃO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 102.017.181-20, residente e domiciliado na SQSW 305, Bloco "C", Aptº 506, Bairro Sudoeste, cep.70.673-423- Brasília-DF, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 16 de Julho de 2018

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925



Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: ZENON PEREIRA LEITÃO,
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 491443/17
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 55682/2017

D O U T O S U P E R I N T E N D E N T E

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.48/50v e Decisão de fls.51/51v, através de Carta registrada (em nexa), que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo a penalidade aplicada e adequando o rendimento lenhoso para 0,9819.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS

Página 2 de 27

ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a

aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, **ser expressamente descritos** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o Processo Administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Requerente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos Autos de Infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o Auto de Infração, mas também o Processo Administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o Auto de Infração quanto seu Processo Administrativo e consequentes sanções imputadas ao Requerente.

Da incompetência da diretoria regional de regularização ambiental para lavrar autos de infração.

Inicialmente cumpre esclarecer que a fiscalização realizada no dia 08/06/2017 foi realizada no intuito de vistoriar para fins regularização de alteração da Reserva Legal conforme se depreende do auto de fiscalização nº53723/2017 anexado às fls.04 e 05.

Fora descrito no auto de fiscalização e Infração que a Diretoria Regional de Regularização Ambiental foi o órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração, contrariando a determinação legal quanto a competência para lavrar Autos de Infrações neste Estado, conforme abaixo explicitado.

Com o advento da Lei Estadual nº 21.972/2016, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.042/2016 que alterou a estrutura orgânica da SEMAD, reorganizando-a através do seu artigo 5º sendo certo que dentre os diversos órgãos criados e/ou reformulados, as Superintendências Regionais do Meio Ambiente (SUPRAM's) sofreram considerável reorganização na sua estrutura de regularização ambiental, institucional e de fiscalização.

No tocante a fiscalização e lavratura de Autos de Infração, as Superintendências Regionais de Meio Ambiente (Suprams), assim ficaram estruturadas:

“Art. 5º - A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:

IX – Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, até o limite de dezessete unidades, conforme § 2º do art. 5º da Lei nº 21.972 de 2016, assim estruturadas:

a) Diretoria Regional de Regularização Ambiental;

b) Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental:

I – Núcleo de Controle Ambiental;

2 – Núcleo de Denúncias e Requisições;

c) Diretoria Regional de Controle Processual:

1 – Núcleo de Autos de Infração;

d) Diretoria Regional de Administração e Finanças:

1 – Núcleo de Apoio Operacional.

§ 1º – As denominações, sedes e áreas de abrangência territorial das Suprams a que se refere o inciso IX são as constantes do Anexo I deste Decreto.

§ 2º – (Revogado pelo inciso III do art. 38 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.) Dispositivo revogado:

§ 3º – Integram ainda a estrutura complementar da Semad:

I – os dois Núcleos de Fiscalização Ambiental, subordinados às Suprams, conforme sua sede e área de abrangência territorial definidas no Anexo II, os quais exercerão as atividades de fiscalização ambiental previstas no art. 56, no âmbito de suas áreas de abrangência territorial; (Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

II – a Superintendência de Gestão Ambiental, subordinada ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III – a Diretoria de Gestão Territorial Ambiental, subordinada à Superintendência de Gestão Ambiental;

IV – a Diretoria de Estudos e Projetos Ambientais, subordinada à Superintendência de Gestão Ambiental;

V – a Diretoria de Gestão da Bacia do Rio Doce, subordinada à Superintendência de Gestão Ambiental. (Inciso acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)”

As finalidades e competências de cada Unidade Administrativa, foram reguladas no capítulo V do mesmo Decreto e, in casu, demonstraremos abaixo a finalidade e a competência da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, que foi equivocadamente indicada como Unidade eleita como a “competente” para lavrar o Auto de Infração em comento:

Capítulo V

Das finalidades e competências das unidades administrativas

Art. 55 – A Diretoria Regional de Regularização Ambiental tem por FINALIDADE gerenciar as atividades de suporte técnico à regularização ambiental desenvolvida na respectiva Supram a partir das diretrizes da Subsecretaria de Regularização Ambiental, competindo-lhe:

I – gerenciar e executar a análise em nível técnico das atividades relativas ao licenciamento ambiental e à autorização para intervenção ambiental de empreendimentos sob responsabilidade da Supram, de forma integrada e interdisciplinar e articulada com os órgãos e as entidades que integram o Sisema;

II – garantir a inserção de dados nos módulos do sistema de informações ambientais relativos à sua área de atuação, conforme as diretrizes emanadas pela Superintendência de Tecnologia da Informação;

III – prestar o apoio técnico necessário às decisões do Superintendente Regional e do Copam de sua área de abrangência territorial;

IV – articular com a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental as ações de fiscalização em empreendimentos regularizados;

V – acompanhar e verificar, nos processos de regularização ambiental em fase prévia ou de instalação, ainda que em caráter corretivo, o cumprimento de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente; (Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

VI – acompanhar e verificar, nos processos de regularização após a formalização do requerimento de revalidação de licença de operação, o cumprimento de condicionantes estabelecidas pelo

órgão ambiental competente;(Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

VII – acompanhar e verificar o cumprimento das cláusulas dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pela respectiva Supram no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ambiental em fase de instalação e de operação em caráter corretivo;(Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

VIII – acompanhar e verificar o cumprimento dos programas e medidas estabelecidos nos processos administrativos de licenciamento ambiental em que foi concedida autorização provisória para operar.(Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

Percebe-se que dentre as delegações atribuídas à referida Diretoria Regional de Regularização Ambiental, NÃO ESTÃO aquelas para exercer FISCALIZAÇÃO e/ou LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, demonstrando assim a sua incompetência e, conseqüentemente, a irregularidade do Auto de Infração lavrado.

Como se não bastasse a incompetência arguida, a equipe de pareceristas atribuí à PMMG como órgão responsável pela lavratura deste Auto de Infração (vide fls., modificando de ofício o órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração que no presente caso foi realizado pelo **Núcleo Regional de Regularização Ambiental**, gerando a **nulidade total do processo administrativo e suas decisões**, pois, essa alteração, muda também toda a estrutura de competência, tanto da autoridade que fará o julgamento quanto do agente que fiscalizou, pois, o Decreto Estadual nº 47.042/2016 definiu competências diferenciadas para vários órgãos.

Ninguém desconhece que uma das condições de validade de um ato administrativo é a competência, sendo que nenhum ato pode ser considerado válido se o agente e/ou órgão não dispuser de poder legal para praticá-lo, pois, segundo Hely Lopes Meirelles, o ato praticado por agente incompetente é INVÁLIDO por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.

Desse modo, estando os Pareceres e as Decisões eivados pelos vícios apresentados, espera o recorrente que este douto órgão, ao final, analisando os argumentos acima expostos e as normas que regulam a matéria, proceda as devidas anulações pretendidas, restaurando a legalidade dos atos administrativos como medida de Justiça!

Da ilegalidade da composição da equipe interdisciplinar que elaborou o parecer acolhido no julgamento da defesa administrativa

Nos Processos Administrativos instaurados para apurar e punir infrações ambientais, o administrado tem o direito de ver as decisões neles proferidas sendo submetidas às autoridades competentes, conforme determinação legal vigente.

Ninguém desconhece ainda que a Lei Estadual nº 14.184/2002 (que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual), estabeleceu alguns impedimentos com relação ao julgamento nos processos administrativos.

Nos termos do artigo 61 da referida Lei Estadual, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado no procedimento como perito, testemunha ou representante, dentre outros. Trata-se de resguardar a imparcialidade necessária para o julgamento dos atos administrativos, a saber:

“Art. 61 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II- tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III- esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV- esteja proibido por lei de fazê-lo”.

Ocorre que, apesar da disposição legal expressa, o servidor Carlos de Oliveira Teixeira, que FISCALIZOU a área, LAVROU o Auto de Infração ora atacado e, ainda, TAMBÉM PARTICIPOU da equipe que elaborou o Parecer que aprecia o processo administrativo em tela e que foram determinantes para a manutenção da penalidade aplicada (vide fls.03, 04/05 e 48), não podendo referida situação passar despercebida por este douto Julgador.

Caso análogo julgado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, a saber:

“Como o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul Minas (autoridade competente para decidir sobre a aplicação da penalidade) atuou como servidor na fiscalização do empreendimento, lavrando o auto de fiscalização e o auto de infração (que iniciou o presente processo administrativo), O MESMO ESTÁ IMPEDIDO DE ATUAR AGORA, NA DECISÃO DA DEFESA.

No presente caso o servidor Carlos de Oliveira Teixeira à época da lavratura do auto de infração exercia o cargo de Coordenador Regional de Regularização Ambiental_Unai e de Analista Ambiental na Supramnor (fls.06) estando agora exercendo o cargo de Coordenador –URGA (fls.48).

Portanto, o servidor deve abster-se de atuar, pois, se atuar, o defeito provocado pelo impedimento, sobrevive após decisão final, podendo ser alegado após a decisão ter sido ultimada.

Evidente, pois, é a parcialidade do referido servidor que, NO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO, fiscalizou o empreendimento, elaborou o Auto de Infração e participou da Equipe Interdisciplinar que emitiu o Parecer Único da Defesa e que fundamentou a decisão final proferida, o que não se admite.

Como poderia um servidor fazer uma multa e depois opinar pela sua ilegalidade? seria o chamado “tiro no pé”, ou o próprio reconhecimento da incompetência ou até mesmo, em última análise, da própria arbitrariedade.

“Mutatis mutantis”, seria como se, o Delegado de Polícia que confeccionasse o inquérito de um crime de homicídio, concluindo pela culpabilidade do réu, participasse como jurado no julgamento daquele crime, pelo respectivo tribunal, e depois, acaso existisse essa possibilidade, também compusesse o corpo de jurados no Tribunal de Justiça, ou mesmo funcionasse como relator do processo no Tribunal.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade da presente decisão, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade da comissão julgadora.

Da incompetência do agente fiscalizador

Inicialmente cumpre esclarecer que a fiscalização realizada no dia 08/06/2017 foi realizada no intuito de vistoriar para fins regularização de alteração da Reserva Legal conforme se depreende do auto de fiscalização nº53723/2017 anexado às fls.04 e 05.

Referida fiscalização foi realizada pelo servidor CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA_MASP_11551629 exercendo suas atividades na Instituição SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE SEMAD na Unidade Administrativa SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE onde exerce o cargo de ANALISTA AMBIENTAL.

www.transparencia.mg.gov.br/estado-pessoal/remuneracao-dos-servidores/remuneracao-Sitros/201805/carlos%20de%20oliveira%20teixeira/0/0/0/1744023/2235/0

Situação Funcional - (Maio/2018)			
Nome	CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA	Identidade Funcional	11551629
Data de Nomeação/Contratação	-	Data de Desligamento	-
Número Admissão	-	Carga Horária	40
Código Situação do Servidor	0	Descrição Situação do Servidor	ATIVO
Regime Jurídico Descrição	-	Vínculo Descrição	-
Código Cargo Efetivo	0	Descrição Cargo Efetivo	ANALISTA AMBIENTAL
Código Gratificação Cargo Efetivo	-	Descrição Gratificação Cargo Efetivo	-
Código Cargo Comissão	-	Descrição Cargo Comissão	-
Código Gratificação Temporária	-	Descrição Gratificação Temporária	-
Código Função Gratificada	-	Descrição Função Gratificada	-
Código Instituição Lotação	-	Descrição Instituição Lotação	-
Código Instituição Exercício	0	Descrição Instituição Exercício	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Descrição Unid. Adm. de Exercício	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE	Apostila (Sim/Não)	NÃO
Quinquênio	0	Adicional de Desempenho	0
Código Afastamento Licença	-	Descrição Afastamento Licença	-
Decisão Judicial para não Publicar Remuneração	-	-	-

Pois bem o agente fiscalizador exercendo o cargo de analista ambiental poderá realizar vistoria para verificar a regularidade do empreendimento, mas para tanto deve estar lotado na instituição responsável para realização de tal ato.



Não foi possível obter através do portal de transparência a lotação do servidor na NRRA, tampouco através de consulta ao Diário oficial, **o ato de designação do servidor para o cargo de coordenador Regional de Regularização Ambiental- Unai, requerendo assim que este douto Julgador traga ao presente processo administrativo documento que comprove a sua designação para tal cargo.**

Ademais, ainda que, o servidor estivesse lotado no NRRA, este não teria competência para atuar na região de ARINOS, visto que o Decreto 47042/2016 delimitou a para cada Núcleo Regional de regularização ambiental, senão vejamos;

Art. 69-A – Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental possuem a competência de prestar apoio nos processos de regularização ambiental às respectivas Suprams às quais permanecem subordinados administrativa e tecnicamente, como estrutura complementar, e de autorizar as intervenções listadas no art. 69, até que estas sejam efetivamente assumidas pelo IEF e pelo Igam.

Parágrafo único – Os núcleos a que se refere o caput têm suas áreas de abrangência definidas no Anexo III. (Artigo acrescentado pelo art. 36 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 69-A do Decreto nº 47.042, de 6 de setembro de 2016)

V – subordinados à Supram Noroeste de Minas:

a) Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Arinos: Arinos (sede), Buritis, Formoso, Riachinho, Uruana de Minas, Uruçuaia;

b) Núcleo Regional de Regularização Ambiental de João Pinheiro: Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Dom Bosco, João Pinheiro (sede), Natalândia, Lagoa Grande, São Gonçalo do Abaeté, Varjão de Minas;

c) Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Paracatu: Guarda-Mor, Lagamar, Paracatu (sede), Vazante;

d) Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Unai: Cabeceira Grande, Unai (sede);

A fazenda vistoriada está inserida no Município de Arinos, sendo portanto o Núcleo Regional de Arinos, competente para realizar a vistoria e não o Núcleo de Unai como ocorreu.

Ainda que referido servidor tivesse competência para vistoriar fazendas no Município de Arinos, este não poderia lavrar o auto de infração e de fiscalização, visto que compete a ele apenas a realização da vistoria, informando em seu relatório todos os dados visualizados no local enviando-os para o órgão responsável de fiscalizar e autuar este tipo de infração.

A título de exemplo temos o artigo 56 do Decreto 47042/2016;

Art. 56 – A Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental tem por finalidade executar as atividades de controle e fiscalização

referentes ao uso dos recursos ambientais, hídricos, florestais, pesqueiros e faunísticos, além de realizar a gestão e o atendimento das denúncias e das requisições por descumprimento à legislação ambiental e de recursos hídricos, em sua área de abrangência, competindo-lhe:

I – fiscalizar os usos e intervenções em recursos hídricos, florestais, pesqueiros e faunísticos e as atividades modificadoras do meio ambiente;

II – fiscalizar as atividades relativas ao manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas a criação, aquisição, comercialização, reprodução, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, guarda, depósito, utilização e realização de torneios;

III – fiscalizar os demais usos dos recursos faunísticos no Estado, de qualquer natureza, tais como as categorias de uso e manejo de fauna silvestre, atividades relacionadas a caça, cativeiro e transporte irregular de fauna silvestre nativa e fabricação ilícita de objetos e instrumentos;

IV – fiscalizar os recursos pesqueiros e aquícolas do Estado, inclusive produção, captura, extração, coleta, beneficiamento, industrialização e comercialização das espécies animais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida;

V – fiscalizar as atividades de fabricação e comercialização de equipamentos, aparelhos ou petrechos de pesca, exploração, industrialização de produto de pesca ou animal aquático vivo ou abatido, inclusive o ornamental, visando à divulgação e orientação do ordenamento pesqueiro;

VI – fiscalizar a exploração, o beneficiamento, o transporte, a utilização, a comercialização e o consumo de matérias-primas, produtos e subprodutos oriundos das florestas nativas do Estado;

VII – fiscalizar as intervenções irregulares em recursos florestais nativos, alterações irregulares do uso do solo e intervenções ambientais nos casos de reserva legal averbada, Área de Preservação Permanente – APP – não consolidada e em áreas cadastradas e homologadas junto ao CAR;

VIII – fiscalizar o transporte e utilização de carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;

IX – participar das ações de controle e fiscalização estabelecidas no PAF, independentemente da área de abrangência, mediante convocação fundamentada da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental;

X – executar as ações pactuadas no PAF;

XI – (Revogado pelo inciso VIII do art. 38 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

Dispositivo revogado:

“XI – realizar a gestão do atendimento das denúncias e requisições por descumprimento à legislação ambiental e de recursos hídricos advindas da sociedade civil e dos órgãos de

controle dirigidas ao Sisema, na respectiva área de abrangência territorial;”

XII – autuar, aplicar penalidades e cientificar as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, pelo descumprimento da legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos e instruir tecnicamente os devidos processos administrativos.

§ 1º – A Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental tem área de abrangência equivalente à da Supram à qual se subordina.

(Parágrafo renumerado pelo art. 28 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

Ao revés do determinado, o analista ambiental e coordenador do Núcleo Regional de Regularização Ambiental- Unai encaminhou os ofícios 2982/2017 e 3353/2017 com os respectivos auto de fiscalização e de infração, diretamente para o recorrente extrapolando assim os limites designados a ele pela norma, viciando assim o auto de infração, devendo o mesmo ser anulado.

Da Ausência de testemunhas

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fiscalização foi realizada às avessas, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Vale lembrar, que o artigo 29 § 2º do Decreto 44844/2008, estabelece que na ausência do empreendedor, representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas, senão, vejamos:

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

No caso presente, a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou preposto, vez que o auto de infração e de fiscalização foi enviado pelos correios para o empreendedor.

Assinale-se, ainda, que não há assinatura do empreendedor no auto de fiscalização tampouco no auto de infração, sendo descrito que estes enviados via correios ao autor, o que confirma a sua ausência no empreendimento no dia da fiscalização.

Nesta esteira, o TJ-MG, manteve a sentença que determinou a anulação de auto de infração lavrado sem a presença de duas testemunhas, vejamos;

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ART. 33, § 2º DO DECRETO Nº 44.309/2006 - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na dicção do art. 33, § 2º do Decreto nº 44.309/2006, constitui requisito para a fiscalização, a presença de duas testemunhas, quando ausente o empreendedor, seus representantes legais ou seus prepostos. 2. A inobservância do requisito normativo determina o vício formal do auto de infração e a procedência do pleito anulatório. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.11.002083-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)

Por tais razões, deve o referido auto de infração ser declarado nulo, por conseguinte cancelado.

Da ausência de infração e da inadequada metodologia do exame técnico.

Ainda que esta autoridade julgadora, não entenda pela nulidade do Ato Administrativo, mesmo após a exaustiva lista de nulidades do Auto de Infração e seu Processo Administrativo, ainda assim, se observa gritante nulidade do ato administrativo no que tange à própria existência de infração à legislação ambiental.

Isto porque o auto de infração foi lavrado por “Suprimir Floresta de vegetação nativa em área de Reserva Legal sem licença” e a intervenção ocorrida não causou qualquer dano ambiental, tampouco retirou ou suprimiu floresta da Reserva Legal, vez que no local existe uma estrada a qual foi aberta ainda no ano de 2002, com a função de ligar duas glebas de terra, ou seja, é considerada de uso antrópico consolidado, bem como o laudo pericial anexado às fls.44 demonstra que a área fiscalizada é composta de ramos, folhagens e algumas árvores de pequeno porte, tendo o recorrente apenas revolvido o solo para acondicionamento do encanamento para transposição de água destinada para a dessedentação de animais, o que é considerado intervenção de baixo impacto ambiental.

O Código Florestal- Lei 12651/2012 prevê a possibilidade de intervenção ambiental sem licença quando esta for considerada de baixo impacto ambiental, senão vejamos;

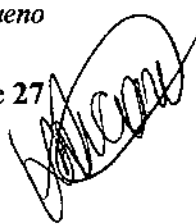
X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

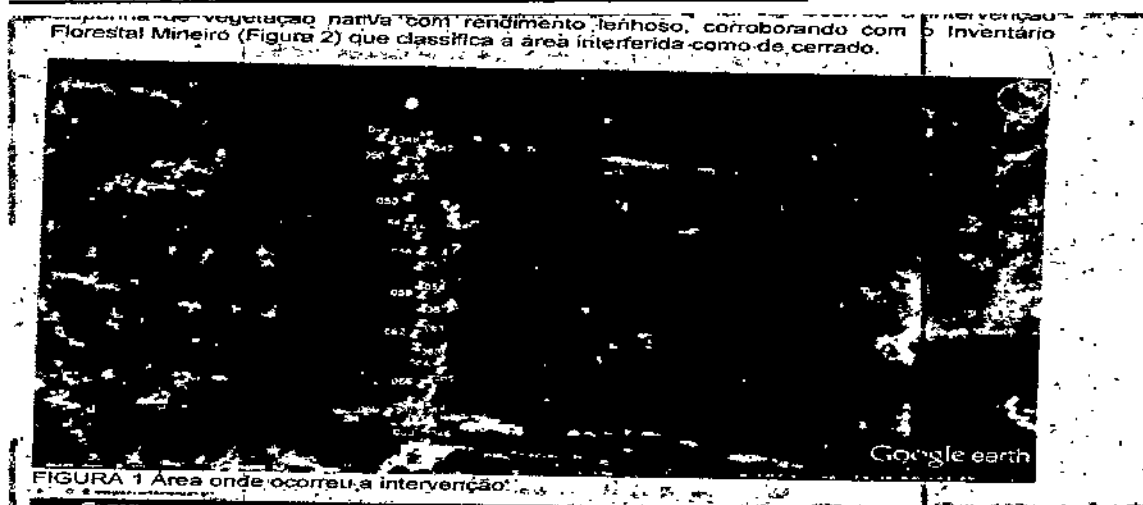
c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;



- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Mesmo diante de todas as provas anexadas na defesa inicial o agente fiscalizador declara a ocorrência de supressão de floresta em uma área de 0,0135 ha com rendimento lenhoso de 4 estéreis e na tentativa de refutar as provas acostadas na defesa inicial, a equipe técnica descreve que “a intervenção não foi realizada na estrada que se encontra consolidada, entre as áreas de reserva legal e área de preservação permanente. A intervenção foi realizada em uma área paralela a esta estrada, conforme figura 1”.



Percebe-se que a equipe interdisciplinar insere uma imagem do ano de 2013 para tentar justificar que a intervenção ocorreu paralelamente a estrada já existente. Perquire-

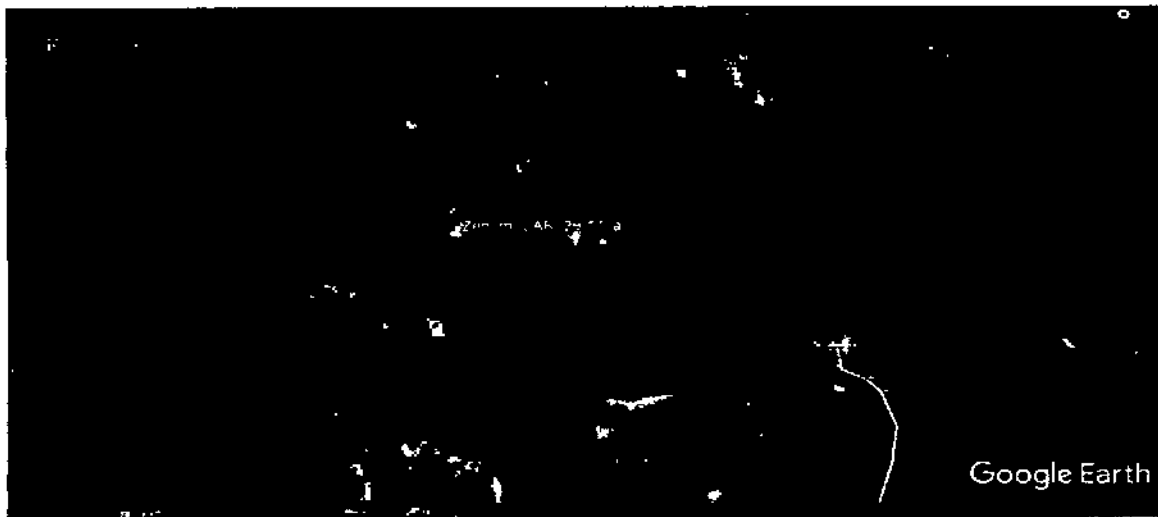


se? Como uma imagem do ano de 2013 pode demonstrar uma intervenção ocorrida em 2017?
Impossível!

Por fim a equipe técnica descreve que “Através das imagens é possível perceber que o trecho onde ocorreu a intervenção dispunha de vegetação nativa com rendimento lenhoso, corroborando com o inventário Florestal Mineiro –Figura 2que classifica a área como de cerrado”.

Ora douto julgador, o recorrente em sua defesa inicial declarou que realizou uma pequena intervenção na área de Reserva Legal para instalação de encanamento não causando qualquer dano à sua vegetação, vez que para instalar o cano foi preciso apenas o revolvimento da terra, retirando apenas uma quantidade ínfima de capim existente no local e por esta razão não gerou material lenhoso.

A sequencia de imagens abaixo comprovam de forma cristalina a existência da estrada desde o ano de 2008.

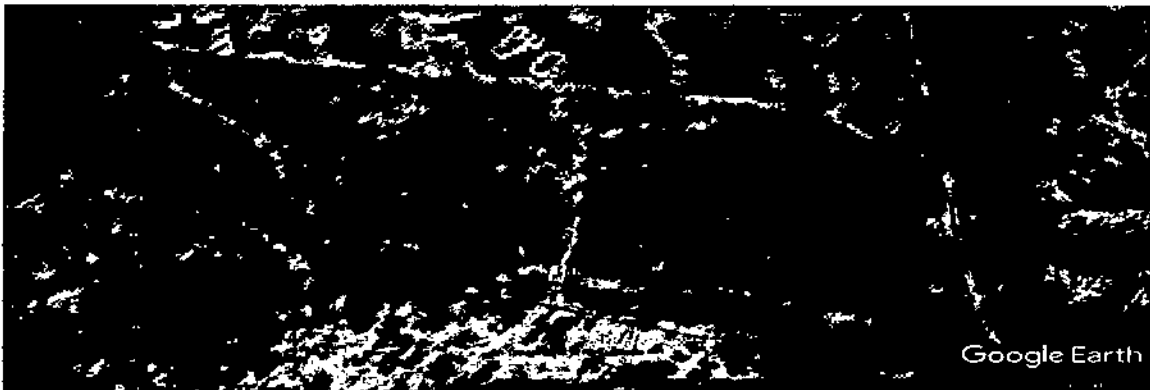


Reserva ano 2008



Reserva ano 2010





ANO 2013

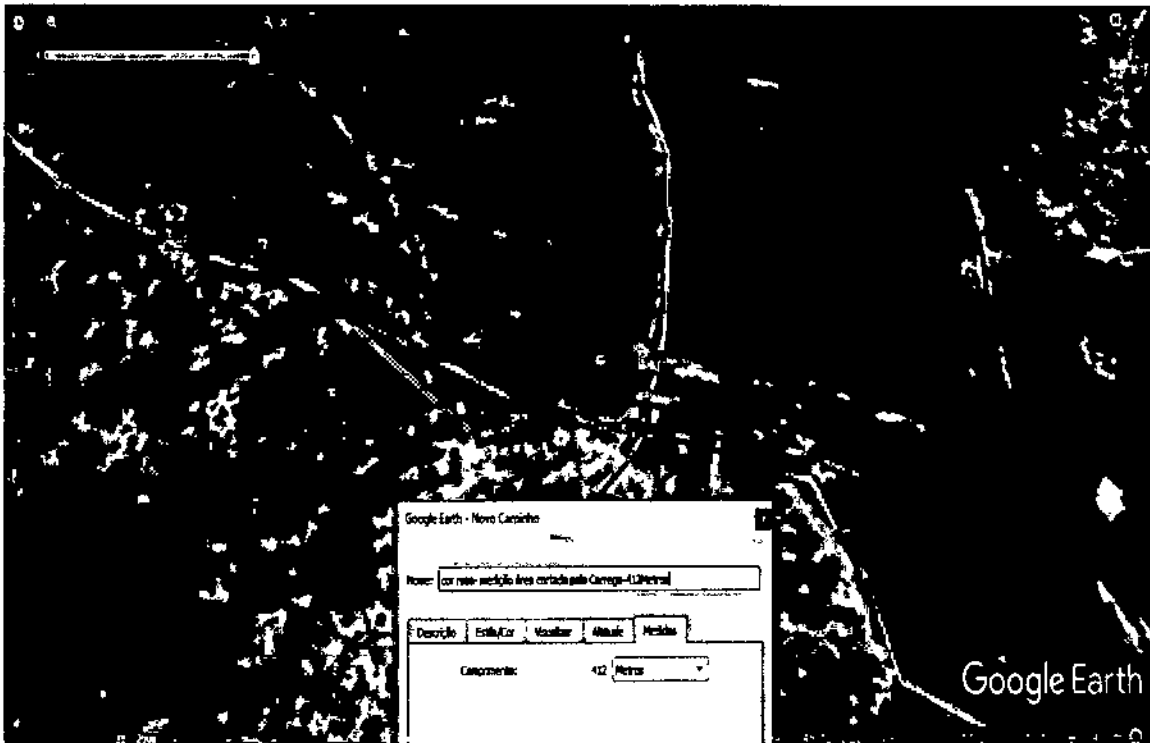


Porém o laudo acostado às fls. 42 comprova que “O córrego retiro é intermitente não havendo presença de água quase todo ano. O mesmo “corta” a propriedade longitudinalmente por uma distância de 485 metros, dividindo duas glebas com formação de pastagem. Atravessando o córrego Retiro, passando também através das área de preservação permanente e Reserva Legal averbada e com função de fazer ligação entre as glebas da Fazenda Retiro da Serra, temos a presença de uma estrada, a qual se tem comprovada sua existência desde 27/06/2002”

VISÃO GERAL COM CONTORNO EM LARANJA DA ESTRADA EXISTENTE ANO 2008



IMAGEM ANO 2013



Percebe-se pelas imagens que a estrada (linha laranja) já existia no ano de 2008, que a mesma é utilizada para transição entre uma gleba e outra, bem como que o córrego corta longitudinalmente a área por 412 metros (linha laranja) corroborando com o laudo em anexo.



**FOTO DA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO PASTO POSTERIOR
À RESERVA LEGAL
- ESTRADA CONSTRUÍDA HÁ VÁRIOS ANOS -**



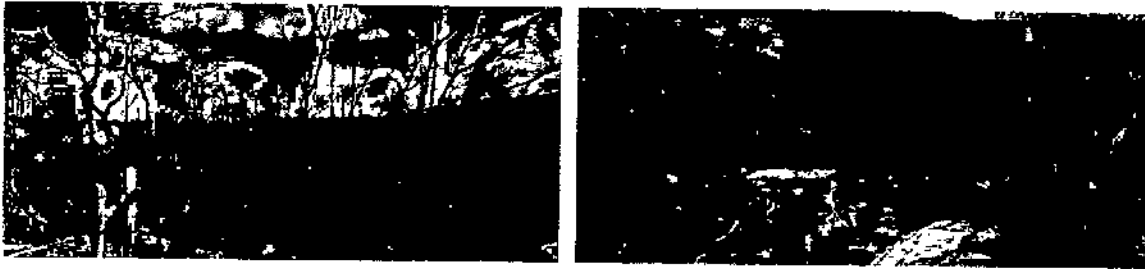
VISÃO GERAL DO CORREGO RETIRO



O laudo demonstra ainda a ausência de utilização de metodologia técnica para quantificar o volume material lenhoso supostamente encontrado no local ao relatar que *“Entretanto impossível a mensuração desta quantidade de estéreis visto que não houve rendimento lenhoso, que a formação vegetal do local era de ramos, folhagens e algumas árvores de pequeno porte características do cerrado e esparsas, ficando evidente apenas o revolvimento do solo para acondicionamento do encanamento para transposição de água destinada a dessedentação do gado de um pasto para outro”*.

Imagem do cano suspenso e vegetação capim denso





**FOTOS DOS CANOS QUE TRANSPÕEM A APP E A RESERVA LEGAL,
VISANDO LEVAR ÁGUA PARA O PASTO QUE FICA
APÓS A RESERVA LEGAL
- VEJAM QUE O CÓRREGO ESTÁ SECO -**



**FOTO DO CÓRREGO RETIRO, QUE PASSA AO LADO
DA RESERVA LEGAL**

Assim, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração ante a incorrência de supressão de floresta em reserva Legal, bem como da comprovação de ausência de material lenhoso gerado.

Das Atenuantes Previstas Na Legislação Para O Auto De Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O órgão ambiental ignorou a existência de várias atenuantes previstas no mesmo artigo e arguidas pelo autuado:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como gravíssima. Ora não é esse o espírito da atenuante.

A redação é clara “menor gravidade **dos fatos**”, ou seja, o fato, operar sem licença, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, uma vez que é uma irregularidade formal, o que foi inclusive **demonstrado pela própria equipe técnica ao indeferir o pedido de conversão de 50% às fls.53**, bem como o próprio tipo incriminador utilizado pelo agente autuante, descreve ao seu final a ausência de poluição ou degradação ambiental.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e **não a gravidade dos danos** como entende a equipe julgadora.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015¹, senão vejamos;

*Acerca da **menor gravidade dos fatos**, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os

¹ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.

resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente, sendo medida que se impõe a redução de 30 % sobre o valor da mult

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A Reserva Legal está preservada e averbada conforme demonstrou o laudo pericial anexado às fls. 44. Assim, outra medida não resta senão a concessão da atenuante em comento.

Da existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A equipe julgadora às fls.50 concede a atenuante em tela mas na conclusão do parecer não concede a redução de 30 % concedida, senão vejamos;

Tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Quando a atenuante prevista no art. 68, I, do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que o laudo técnico em fl. 45 atesta a comprovação da preservação da mata ciliar, verificamos a possibilidade de sua aplicação.

Da existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorre a redução da multa em trinta por cento.

Assim, apenas se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante relacionadas no art. 68, I, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

Assim a decisão que concedeu a atenuante em tela deve mantida reduzindo o valor da multa conforme previsto na norma.

Da recusa do encargo de fiel depositário.

O agente fiscalizador nomeou o requerente como depositário fiel do material lenhoso supostamente encontrado no local.

Ocorre que o encargo de depositário foi imposto de maneira ilegal e abusiva, sem respeitar o forma insculpida em pela legislação.

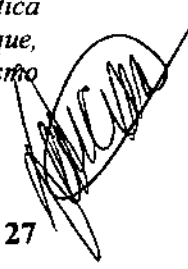
O Decreto 44844/2008 prevê a possibilidade do autuado ser nomeado como depositário somente em casos excepcionais e mediante termo de compromisso, senão vejamos;

Art. 71-A – Os bens apreendidos poderão ser confiados a depositário até sua destinação definitiva pela autoridade competente.

§ 1º – O depósito previsto no caput será constituído mediante o uso de formulários próprios do órgão ambiental e poderá ser confiado:

I – a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;

II – ao próprio autuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental, mediante assinatura de termo de compromisso, por meio do qual se obrigará a não utilizar o bem para a prática de novas infrações ambientais e a zelar pela sua guarda para que, após decisão administrativa definitiva, encontre-se no mesmo estado quando da data da lavratura do auto de infração.



Ainda que o recorrente fosse parte legítima para figurar como depositário fiel, no presente caso, conforme demonstrado alhures, o ato de instalar encanamento não gerou qualquer tipo de material lenhoso, sendo assim impossível a sua guarda e proteção.

Diante do exposto o requerente recusa o encargo de depositário estabelecido no Auto de Infração.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da atuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A atuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão

competente. 6. *Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)*

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à similitude do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância.

Página 25 de 27

(MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357*).

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

*“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357*).*

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto 44844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção, devendo assim ser concedida a conversão de 50% em medidas de melhoria.

Dos Pedidos:

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como seja concedido o pedido de ausência de infração ante a ausência de supressão de floresta, bem como sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria “in locu”**, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 15 de julho de 2018

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130